



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

14ª Sessão Ordinária – 20/09/2022

PROCESSOS JULGADOS

**Conflito de Atribuições nº 1.00780/2022-00
(Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos**

Processo Sigiloso.

Proposição nº 1.00593/2022-45 – Rel. Jaime de Cassio

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00180/2020-08. RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. REEMBOLSO A TÍTULO DE AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DAS PARTICIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS BENEFICIÁRIOS. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00625/2022-76 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. EDITAL DE REMOÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

ALTERNÂNCIA ENTRE AS MODALIDADES DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E O PROVIMENTO INICIAL DO CARGO NOVO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO EDITAL DE REMOÇÃO Nº 09/2022. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CSMP/PE DE LONGA DATA. EFEITOS PROSPECTIVOS PARA OS CASOS FUTUROS. OBRIGATORIEDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Dispõe o art. 45, § 1º, da LCE nº 12/1994 que “*ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção voluntária.*” Por seu turno, o § 2º do mesmo dispositivo, estabelece que “*não sendo a hipótese do parágrafo anterior*” (provimento inicial), “*o preenchimento do cargo vago será por promoção se o último provimento foi por remoção, e por este critério se foi por promoção.*” 2. Em regra, os cargos que vierem a vagar ou de provimento inicial devem ser inicialmente disponibilizados para a remoção voluntária entre os membros que se encontram no nível da carreira correspondente à vaga. Posteriormente, as vagas remanescentes devem ser disponibilizadas para promoção. Ocorre que o art. 45, § 2º, da LCE nº 12/1994 possui regramento que mitiga a precedência da remoção em relação à promoção ao instituir uma alternância entre as formas de preenchimento no tocante a cada cargo. 3. Não sendo a hipótese de cargo recém-criado a ser preenchido pela primeira vez, quando a remoção voluntária sempre ocorrerá antes da promoção, é obrigatória a alternância entre as formas de preenchimento nas demais hipóteses. 4. Somente

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

pode ser considerado cargo de provimento inicial aquele que foi criado por lei e que nunca foi ocupado anteriormente. Eventuais alterações nas atribuições do cargo, em maior ou menor grau, não importam em criação de novo cargo. 5. Considerando que já foram encerradas as inscrições para o procedimento de remoção sob exame, assim como que a sistemática defendida pelo MPPE vem sendo adotada desde longa data, sem que tivesse sido objeto de questionamentos anteriores, deve ser reconhecida a regularidade do Edital de Remoção n.º 09/2022. Segurança Jurídica. 6. Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo para: a) considerar válido o Edital de Remoção n.º. 09/2022; e b) determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco que, para os cargos que vieram a vagar futuramente, adote as providências necessárias para a efetivação da alternância entre remoção e promoção prevista no art. 45, § 2º, da Lei Orgânica local.

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) considerar válido o Edital de Remoção nº 09/2022, em razão do princípio da segurança jurídica; e b) determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco que, para os cargos que vierem a vagar futuramente, adote as providências necessárias para a efetivação da alternância entre remoção e promoção prevista no art. 45, § 2º, da Lei Orgânica local (Lei Complementar Estadual nº 12/1994), nos termos do voto divergente do Conselheiro Rinaldo Reis. Vencidos o Relator e os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio, que votavam no sentido de

julgar improcedente o pedido, e os Conselheiros Jayme de Oliveira e Rogério Varela, que votavam no sentido de julgar procedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00213/2022-72 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS OPOSTOS EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO BEM COMO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTO FULCRAL PARA A DECISÃO DO CASO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO, PARA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Embargos de declaração em que se aponta omissão e obscuridade do acórdão proferido no julgamento de conflito de atribuição entre Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Procuradoria da República – Rio de Janeiro que, diante da inexistência de prerrogativa de foro e da ausência de interesse da União para apurar suposta prática dos delitos de corrupção e lavagem de ativos no contexto de contratações celebradas pela BR



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

Distribuidora com o envolvimento de Deputados Federais, reconheceu cumprir ao *Parquet* estadual atuar no caso. 2. Alegação de que o julgador deixou de analisar específica questão atinente à delimitação da atribuição ministerial para o feito, a qual se distancia do fundamento invocado no voto condutor do acórdão lançado nestes autos. 3. Reanálise do caso com reconhecimento da imutabilidade da natureza do bem jurídico tutelado e ofendido em razão da perda do foro por prerrogativa do mandato pelo investigado. 4. Conclusão pela necessidade de reconhecimento de efeitos infringentes aos embargos para mutação do entendimento anteriormente externado e declaração da atribuição do Ministério Público Federal. 5. Embargos declaratórios conhecidos e julgados providos, com efeitos infringentes.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração opostos, reconheceu a omissão no acórdão questionado quanto à ausência de apreciação de ponto fulcral apresentado pelo então suscitado e, em consequência, reanalisando a matéria jurídica de fundo, reconheceu efeitos infringentes para dar provimento e modificar o entendimento lançado nos autos, declarando a atribuição da Procuradoria da República atuante no Rio de Janeiro para seguir na condução da investigação criminal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00188/2022-27 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (ART. 109, I, CF). O FATO DA UNIÃO ORGANIZAR O SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPF EM CASOS ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, EM REGRA, APENAS EM CASOS EM QUE SE DISCUTA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU QUANDO SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADOS Nº 26 E 30 DA 1ª CCR. ENTENDIMENTO STJ. QUESTÃO RELACIONADO À QUALIDADE DO ENSINO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Vários procedimentos investigatórios instaurados quase que concomitantemente no MPSP (três notícias de fato) e no MPF (uma notícia de fato), acerca de reclamação de supostos alunos quanto ao atraso de instituição privada de ensino superior em retomar as aulas presenciais, embora autorizada pelas autoridades sanitárias locais. 2. O fato de a instituição privada de ensino superior integrar sistema federal organizado pela União (art. 211, §1º, CF) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes CNMP (CA nº 1.00494/2021- 74, Relator. Cons. Antônio



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

Edílio. Julgado em 10 de maio de 2022; CA nº 1.00352/2021-42. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 2/6/2021; CA nº 1.00622/2021-15. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 19/10/2021). 3. Em casos relacionados a instituições privadas de ensino superior a competência da Justiça Federal e, por decorrência, a atribuição do Ministério Público Federal, somente se dá quando a discussão envolver expedição de diploma de emissão condicionada à avaliação do Ministério da Educação ou quando se tratar de Mandado de Segurança (MPF: enunciados nº 26 e 30 da 1ª CCR. STJ: AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020). 5. No caso concreto, a matéria de fundo está correlacionada à qualidade do serviço de ensino prestado, questão atinente ao direito do consumidor, e não propriamente à fixação de diretrizes e bases para a educação, esta última matéria de competência legislativa privativa da União. 6. Conflito de atribuições julgado precedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para autuar no objeto das Notícias de Fato MPSP nºs 43.0161.0000124/2022-1, 43.0161000130/2022-6, 38.0526.0000141/2022-1 e na Notícia de Fato MPF nº 1.34.001645/2022-30, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00781/2022-64 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BUERAREMA. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades envolvendo o Município de Buerarema em razão da ausência de realização do rateio do saldo remanescente do FUNDEB aos profissionais da educação referente ao exercício de 2021. II – Na hipótese dos autos, a demanda a ser dirimida refere-se especificamente à existência ou não de saldo remanescente do FUNDEB a ensejar o rateio, a fim de atingir o percentual mínimo constitucionalmente exigido, nos termos do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal. III – Em que pese ter havido complementação de verbas pela União ao



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

FUNDEB no período em questão, até a presente fase apuratória, não há nos autos informação que sinalize haver indícios de malversação pelo município dos recursos federais complementados ao fundo, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores. IV – Fatos narrados que indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional. VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00857/2022-98 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÂMBITO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em notícia de fato instaurada para investigar possível

crime cometido por André Ronaldo Teófilo, que teria utilizado indevidamente a razão social de extinta empresa para captar investimentos para constituição de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). 2. A caracterização do crime previsto no artigo 7º da Lei nº 7.492/86 (que define os crimes contra o sistema financeiro nacional) exige uma oferta pública de títulos ou contratos de investimento coletivo, o que não ocorreu na hipótese, conforme investigação feita pela Comissão de Valores Mobiliários. 3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01378/2021-90 – Rel. Otavio Luiz

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORIENTAÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERPRETAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER IMPOSITIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

Ministério Público interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), na qual se questiona a legalidade da Orientação nº 12 expedida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual fixou diretrizes interpretativas sobre a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992). 2. PROCEDÊNCIA da presente reclamação para determinar que o Ministério Público Federal revogue ou altere a Orientação nº 12 da 5ª CCR/MPF, assegurando-se a autoridade e a eficácia do acórdão do STF, em sede de repercussão geral, no ARE nº 843989.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar que o Ministério Público Federal revogue ou altere a Orientação n.º 12, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, assegurando-se a autoridade e a eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE nº 843989, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Edílio, Paulo Passos e Jaime Miranda, que julgavam improcedente o pedido, com a expedição de comunicação ao Procurador-Geral da República, no sentido de retirar a mencionada Orientação do ordenamento jurídico ou adequá-la diante da decisão vinculante. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Daniel Carnio.

Proposição nº 1.00477/2022-35 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE PROMOVAM A BUSCA ATIVA ESCOLAR E A RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM, CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA PANDEMIA DE COVID-19 AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS. ALTERAÇÕES REDACIONAIS NA PROPOSTA ORIGINAL. SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Daniel Carnio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00586/2022-61
1.00746/2021-64

PROCESSOS ADIADOS

1.00664/2021-00
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)
1.00152/2022-61
1.00172/2021-60 (Processo Sigiloso)
1.01165/2021-03
1.00154/2022-79
1.00706/2022-76
1.00800/2022-80

PROCESSOS RETIRADOS

1.00478/2022-99

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 84 – Ano 2022

20/09/2022

1.00575/2022-63

1.00621/2022-51

1.00930/2022-59

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.01205/2021-71 a partir de 17/09/2022 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 13/9/2022 a 19/9/2022, no total de quatro decisões proferidas pelos Conselheiros.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.